

SEABRA VARELLA Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DESCONTOS RELATIVOS A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUTOR QUE ALEGA OCORRÊNCIA DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, DETERMINANDO A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS NA FOLHA DE PAGAMENTO DO DEMANDANTE. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.1. Determinação de suspensão dos descontos relativos ao empréstimo concedido pela Sabemi Seguradora S/A que deve ser mantida. Juízo de primeiro grau que deferiu a inclusão da seguradora no polo passivo da demanda, estendendo a ela os efeitos da decisão que concedeu a liminar.2. Requisitos para o deferimento da tutela provisória de urgência que restaram caracterizados. Risco de dano irreparável ou de difícil reparação configurado. Descontos que comprometem a renda mensal do agravado, que é idoso e está aposentado. 3. Probabilidade do direito configurada, uma vez que o agravante não anexou aos autos o contrato que deu origem à contratação do cartão de crédito consignado. Demandante que devolveu à instituição financeira recorrente o valor depositado em sua conta.4. Multa fixada para o caso de descumprimento da obrigação de não fazer que se afasta, eis que desnecessária, tendo em vista a possibilidade de expedição de ofício à fonte pagadora. Inteligência do enunciado 144 da Súmula do TJRJ.5. Reforma parcial da decisão.6. DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

118. APELAÇÃO 0227180-53.2010.8.19.0001 Assunto: Auxílio-Doença Acidentário / Benefícios em Espécie / DIREITO PREVIDENCIÁRIO Origem: CAPITAL 18 VARA CIVEL Ação: 0227180-53.2010.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00001157 - APELANTE: HELDER CAMARA RODRIGUES DA SILVA ADVOGADO: LUÍS HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA OAB/RJ-119578 APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS PROC.FED.: SONIA ARRUDA SILVA CARNEIRO **Relator: DES. SERGIO SEABRA VARELLA** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PEDIDO DE CONVERSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA EM AUXÍLIO ACIDENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.1. Para que um ato processual seja anulado, é necessária a efetiva demonstração de prejuízo pela parte. Precedentes do STJ. 2. Pedido de anulação da perícia de nexos causal que se rejeita. Perito que observou que patologia do autor é de ordem psicológica e avaliou as atividades desenvolvidas pelo demandante na agência bancária em que trabalhava. Laudo pericial que foi adequadamente elaborado.3. Parte autora que foi intimada para se manifestar sobre o laudo pericial, mas não apresentou impugnação no momento adequado. Não cabe ao demandante requerer a anulação da perícia de nexos causal, após ser proferida sentença de improcedência dos pedidos, sem demonstrar o efetivo prejuízo.4. Laudo pericial médico conclusivo, no sentido de que não existe nexos de causalidade entre a doença do autor e sua atividade laborativa.5. Manutenção da improcedência dos pedidos autorais.6. Nos processos relativos a acidente de trabalho, como o caso dos autos, o demandante está isento do pagamento das custas e dos honorários de sucumbência. Art. 129, parágrafo único da Lei 8.213/91. Reforma da sentença nesse ponto, de ofício. Incidência do enunciado 161 do TJRJ.7. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, E REFORMA-SE EM PARTE A SENTENÇA, DE OFÍCIO, para afastar a condenação do autor a arcar com o pagamento das custas e dos honorários de sucumbência Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso de apelação e reformou-se em parte a sentença, de ofício, nos termos do voto do Relator.

119. APELAÇÃO 0186813-45.2014.8.19.0001 Assunto: Indenização Por Dano Material - Outros / Indenização por Dano Material / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 24 VARA CIVEL Ação: 0186813-45.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00593447 - APELANTE: MÁRIO MARTINS DOS SANTOS MOTTA APELANTE: ARTHUR TAVARES PEREIRA DOS SANTOS ADVOGADO: REGINA LÚCIA TINOCO DE ANDRADE OAB/RJ-062044 APELANTE: UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA ADVOGADO: PAULO CESAR DE ALMEIDA FILHO OAB/RJ-086973 APELADO: QUALICORP ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. ADVOGADO: JACKSON UCHÔA VIANNA OAB/RJ-024697 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. SERGIO SEABRA VARELLA** Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS REALIZADAS EM ESTABELECIMENTO NÃO CREDENCIADO AO PLANO. INTERNAÇÃO DE EMERGÊNCIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS COM RELAÇÃO À RÉ UNIMED E DE EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RELAÇÃO À RÉ QUALICORP. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES.1. Ilegitimidade passiva da ré Qualicorp Administração e Serviços Ltda. reconhecida. Administradora que atua como mera intermediária na contratação do plano de saúde operado pela ré Unimed, não possuindo ingerência na efetiva prestação do benefício. Resolução n. 196/2009 da ANS. Autores que não imputam à Qualicorp a prática de qualquer ato ilícito.2. É possível que a operadora do plano de saúde arque com os custos pelo atendimento do consumidor em clínica não credenciada à sua rede, desde que estejam presentes algumas situações, como a ausência de estabelecimento credenciado no local, recusa do hospital conveniado de receber o paciente ou nas hipóteses de urgência ou emergência. Precedente do STJ.3. Operadora do plano de saúde que não indicou clínica credenciada onde o paciente poderia ter sido internado. Ausência de prova mínima acerca da existência de estabelecimento credenciado para a realização da internação prescrita pelo médico assistente.4. Parte autora que logrou êxito em demonstrar que se tratava de uma internação de emergência. Laudo médico atestando a ocorrência de quadro delirante de conteúdo persecutório.5. Reembolso integral da quantia paga pelos autores. Aplicação do art. 12, inciso VI da Lei 9.656/98, segundo o qual as operadoras de plano de saúde devem restituir as despesas médicas efetuadas pelo beneficiário em casos de emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios ou credenciados.6. Dano moral configurado. Situação que, no caso concreto, extrapola o mero aborrecimento. Inaplicabilidade do Enunciado nº 75 da Súmula do TJRJ. Flagrante abusividade da conduta da ré Unimed, que se recusou a reembolsar os valores gastos com o tratamento necessário ao restabelecimento da saúde do paciente. Manutenção do quantum indenizatório, já que fixado em conformidade com os fatos apurados e as provas colacionadas aos autos. Aplicação do enunciado nº 343 da Súmula deste Tribunal.7. NEGA-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Preferência nº 42 - Presente pelo primeiro apelante a Drª Regina Lucia T. de Andrade.

120. APELAÇÃO 0001186-54.2015.8.19.0058 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: SAQUAREMA 1 VARA Ação: 0001186-54.2015.8.19.0058 Protocolo: 3204/2017.00699182 - APELANTE: MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DE BARROS ADVOGADO: VINICIUS SANTOS LIMA OAB/RJ-174633 ADVOGADO: JUAN PAULO DE OLIVEIRA CHELQUE OAB/RJ-178117 APELANTE: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA ADVOGADO: LEONARDO GONÇALVES COSTA CUERVO OAB/RJ-118384 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. SERGIO SEABRA VARELLA** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. TELEFONIA MÓVEL. AUTORA SUSTENTA QUE RECEBEU COBRANÇAS INDEVIDAS QUE CULMINARAM NO BLOQUEIO DA LINHA TELEFÔNICA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. 1. Ré que efetuou o pagamento do valor da condenação e cumpriu a obrigação imposta, sem fazer ressalva. Conduta incompatível com o interesse de recorrer. 2. A fornecedora de serviços responde objetivamente pelos danos sofridos pelo consumidor, somente se eximindo de tal responsabilidade se comprovada uma das excludentes previstas no artigo 14, § 3º da Lei 8.078/90, quais sejam, inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, o que não ocorreu no caso em tela. Falha na prestação dos serviços reconhecida. 3. Dano moral configurado, consistente, sobretudo, na dor e angústia sofridas pela autora, que ficou impossibilitada de utilizar sua linha telefônica. Aplicação do enunciado 192 da Súmula do TJRJ.4. Quantum indenizatório que merece ser majorado, para melhor se adequar aos fatos apurados e às provas colacionadas aos autos.